



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.000443/2006-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.613 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 8 de dezembro de 2015  
**Assunto** IRPF - depósitos bancários  
**Recorrente** GIL PUGLISI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o advogado Cleber Renato de Oliveira, OAB/SP 250.115.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

## **Relatório**

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR, que sintetiza os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

*Contra o contribuinte, identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração, fls. 1458/1475, para formalização e cobrança do crédito tributário, referente aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, no valor de R\$ 1.158.722,21, incluídos multa de ofício e juros de mora.*

*As infrações apuradas pela Fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), fls. 1470/1475, foram omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física a título de carnê-leão, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 1440/1457.*

*Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados as fls. 1468 e 1472/1473 e 1475.*

*Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 24/03/2006, fls. 1480, o contribuinte apresentou impugnação, em 25/04/2006, fls. 1486/1516, com as alegações a seguir resumidas:*

*Preliminares.*

*1) cerceamento do direito de defesa: obstrução às vistas do processo.*

*O contribuinte argüi que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que recebeu o Auto de Infração no dia 24/03/2006 e ao se dirigir à repartição para ter vista do processo somente a conseguiu no dia 20/04/2006 após inúmeras idas e vindas à repartição a partir do dia 28/03/2006. Informa que até solicitou a lavratura de um Boletim de Ocorrência (BO nº 2.296/2006) para resguardar seus direitos. Aduz que tendo em vista a demora do órgão público em fornecer a cópia do processo, ficou com apenas cinco dias antes da data limite para elaborar sua impugnação. Assim, solicita devolução do prazo para que possa utilizar efetivamente o seu direito de vista ao processo e direito de preparar sua defesa durante o tempo que lhe é garantido pelas normas do processo administrativo.*

*2) inobservância das determinações do MPF.*

*A defesa alega que o lançamento é nulo, pois o auditor-fiscal, após iniciado o procedimento fiscal, sugeriu "trocar o foco da operação de "rendimentos recebidos de pessoa física" para "a movimentação financeira", sendo a sugestão acatada pela chefia.*

*Argumenta, ainda, que: (i) o feito contraria as características específicas do MPF que não podem ser alteradas no curso da ação fiscal pela autoridade autuante sob pena de nulidade, pois referidas autoridades não possuem competência para empreender ação de programação; (ii) a Portaria SRF 3007, de 2001, é norma procedimental e em seu texto não existe previsão legal para mudança de objeto de fiscalização; e (iii) só tomou conhecimento da modificação do objeto do MPF ao ler o Relatório de Ação Fiscal, que conseguiu a partir da cópia do processo, cuja ciência desse documento não lhe foi dada, consistindo uma informação nova e relevante por ter alterado a perspectiva dos procedimentos fiscais. Assim, devido à modificação do objeto do MPF sem o preparo do órgão competente, sem o*

*encerramento do MPF original e sem a abertura, com ciência, do MPF Complementar ou de novo MPF, o lançamento é nulo.*

*3) decadência do ano-calendário 2000.*

*O contribuinte defende que o imposto de renda pessoa física é um imposto que tem seu fato gerador apurado mensalmente, devendo o prazo decadencial desse imposto ser contado mensalmente. Assim, após janeiro de 2006, a autoridade lançadora não mais poderia lançar o imposto de renda pessoa física referente aos períodos de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2000. Como a ciência do lançamento se deu em 24/03/2006, o mesmo encontra-se já alcançado pelo instituto da decadência.*

*Mérito.*

*1) depósito bancário não se identifica com o conceito de renda.*

*O contribuinte trouxe as seguintes alegações:*

*a) a autoridade fiscal adotou como premissa o conceito de que os depósitos bancários são, por si só, receitas tributáveis do contribuinte;*

*b) a legislação não obriga aos contribuintes pessoas físicas manterem escrituração de seus rendimentos e despesas. Dessa forma não se encontra obrigado a identificar os lançamentos ocorridos nas contas mantidas junto a instituições financeiras;*

*c) os valores creditados em contas bancárias não se identificam necessariamente com o conceito de renda, pois podem não ser causa de acréscimo patrimonial ou não caracterizar consumo relacionados ao contribuinte titular da conta-corrente, sendo preciso que fique demonstrado que os créditos representem rendimentos que ainda não tenham sido tributados;*

*d) constatado o indicio de que os valores creditados poderiam ser juridicamente presumidos como omissão de receita, caberia à fiscalização aprofundar-se no exame da prova, a fim de obter elementos identificadores e confirmadores da omissão no âmbito do patrimônio do contribuinte (sinais exteriores de riqueza) ou no âmbito dos gastos (renda consumida). A autoridade fiscal pautou somente na presunção relativa, deixando de proceder qualquer outra atividade fiscal tendente a obter a verdade material dos indícios presumidos;*

*e) a autoridade fiscal não observou o que determina o § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que não intimou o contribuinte a esclarecer, individualizadamente, os depósitos bancários. O auditor faz mera referencia, vaga e não individualizada, aos lançamentos que intimou o contribuinte para justificar. As intimações foram genéricas e em nenhum dos termos a autoridade fiscal não apontou individualizadamente os depósitos e ingressos bancários de cuja origem se pretendia comprovar.*

*2) desconsideração do valor recebido pela venda de imóvel.*

*A prova da alienação de um imóvel é o registro da transação no Registro de Imóveis. A defesa alega que o contribuinte apresentou ao Fisco certidão que demonstra a alienação do bem em questão, pelo valor de R\$ 400.000,00, em 28/05/2001. Assim, tal valor deve ser computado como ingresso hábil para justificar e integrar os saldes da movimentação financeira do ano de 2001. Argumenta que comprovada a origem do valor recebido, pode efetuar depósitos em valores parciais a partir de 28/05/2001, data em que a transação com o imóvel foi realizada. Portanto, o valor de R\$ 400.000,00 deve ser computado como recurso na movimentação financeira a partir do dia 28/05/2001.*

*3) erro na apuração mensal dos valores considerados na infração Depósito Bancário de Origem Não Comprovada.*

*No Termo de Verificação Fiscal consta os critérios de apuração e os argumentos utilizados pela autoridade fiscal para determinação do valor do imposto devido pelo contribuinte. Ocorre que a informação do Fisco quanto aos depósitos no Banco ABN Amro Real S/A está equivocada, porquanto a página indicada no Termo de Verificação Fiscal — fls. 1271 — não é a correta, uma vez que os depósitos encontram-se relacionados na página 1272, o que gerou uma diferença no valor de R\$ 1.533,66.*

*Assim, impugna-se os valores constantes do documento 085/2006, tomado como base para, após as deduções consideradas, redundar na tabela "doc. 097/2006", efetivamente utilizada no lançamento de ofício para quantificar a infração Depósito Bancário de Origem Não Comprovada.*

*4) consideração indevida de créditos relativos a "operação de Desconto" (empréstimo).*

*No documento identificado como doc. 082/2006 (fls. 1353/1357) consta em diversos lançamentos a rubrica "operação de desconto", que, no jargão bancário, significa a operação pela qual o banco empresta valores ao correntista. Em razão do exíguo prazo para uma defesa eficaz, impugnam-se valores computados como "operação de desconto", pelo fato de que os mesmos referem-se a empréstimos bancários do qual o contribuinte lançou mão durante os anos fiscalizados.*

*Pedido.*

*O contribuinte, ao final, requer que:*

*1) seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, seja anulado o Auto de Infração, ou, ao menos, que seja devolvido integralmente o prazo subtraído ao contribuinte, tendo em vista que a cópia do auto só alcançou o contribuinte no dia 20/04/2006, exatamente cinco dias antes do término do prazo de manifestação do contribuinte;*

*2) seja declarada a ilegitimidade do ato que alterou o objeto da fiscalização sem a ciência do contribuinte, o que suscitará o reconhecimento da nulidade do lançamento;*

3) seja reconhecida e declarada a decadência integral dos períodos de apuração mensais do ano de 2000, declarando-se a nulidade da constituição do crédito tributário;

Caso não sejam acolhidas as preliminares acima, requer ainda o contribuinte:

1) seja declarado como improcedente o lançamento de ofício decorrentes da infração Depósito Bancário de Origem não Comprovada, uma vez que créditos bancários, não podem sem outros suportes probatórios, serem conceituados como receita tributável;

2) seja computado como recurso legítimo, a ser computado na movimentação financeira do contribuinte, a partir de 28/05/2001, o valor de R\$ 400.000,00, auferido com a venda de imóvel;

3) seja desconsiderada a tabela doc. 097/2006, a qual tem por fonte a tabela 085/2006, pleiteando-se que seja considerada como matriz a tabela doc. 083/2006, a qual ajustada pelas deduções da tabela 085/2006, chega-se aos valores que, em tese, seriam indicativos de eventuais depósitos com origem a comprovar;

4) seja desconsiderado nos valores computados na tabela doc. 082/2006 todos os lançamentos que contenham a rubrica "operação de desconto".

Cumpra, ainda, observar que, em reforço às suas alegações, o contribuinte citou em sua impugnação decisões administrativas.

Em razão de o contribuinte, em sua impugnação, solicitar devolução do prazo para se utilizar do seu direito de vistas ao processo, uma vez que somente conseguiu ter em mãos o processo para vistas cinco dias antes da data limite para entregar tempestivamente seu arrazoado, o presente processo retornou em diligência A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que fosse reaberto o prazo de trinta dias, a contar da ciência de intimação ao contribuinte, para o mesmo apresentar, se achasse conveniente, suas contra-razões ao lançamento (fls. 1.551/1.554). O contribuinte tomou ciência da intimação em 13/08/2010, AR às fls. 1.557 e, em 13/09/2010, apresentou aditamento à sua impugnação, fls. 1.567/1653, a seguir parcialmente transcrito:

I - DOS FATOS (o contribuinte descreveu minuciosamente os fatos)

II— PRELIMINARES DE NULIDADE II.1 — MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL O auto de infração em tela foi lavrado em Mandado de Procedimento Fiscal ineficaz, porque já extinto pelo decurso de seu prazo de validade.

Os atos administrativos não que ser praticados por pessoa investida da competência para praticá-los, sob pena de nulidade e, em consequência, de não produzirem efeitos entre as partes. (...)

(...), para que o auto de infração seja válido, é condição inafastável que tenha sido lavrado por agente fiscal que esteja, naquele momento, investido de poder para tanto.

*A Portaria SRF nº 3007, de 26-11-2001, (...), e estabeleceu normas para a execução dos procedimentos de fiscalização, dispondo, em seu artigo 2º, que (...)O MPF é, pois, pré-requisito para a instauração de qualquer procedimento fiscal (com as exceções especificadas no artigo 11 da Portaria SRF no 3007/2001), constituindo o instrumento pelo qual o Auditor Fiscal é investido da competência administrativa para realizar uma ação fiscal concreta, relativa a um determinado sujeito passivo.*

*A referida Portaria SRF nº3007/2001 estabelece ainda:*

*(...)*

*Ora, no caso em epígrafe, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-F) de no 08.1.90.00-2004-00475-1 tinha o prazo de validade até 14-07-2004; foram realizadas 11 prorrogações cujas datas de vencimento foram, respectivamente, (...). As mencionadas prorrogações:*

- a) não foram comunicadas ao impugnante que, portanto, não tomou ciência, tampouco recebeu o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação dos respectivos Mandados de Procedimentos Fiscais — MPF;*
- b) foram efetuadas após a data de vencimento dos MPF anteriores.*

*Posteriormente, em 24 de março de 2006 (data da ciência do auto de infração), o impugnante foi surpreendido com a lavratura do presente auto de infração fiscal. O auto de infração, lavrado foi assinado pelo mesmo AFRF indicado para a execução dos trabalhos iniciais de fiscalização, ou seja, Aristides Borges Carvalho.*

*Como a autoridade fiscal deixou de atender ao disposto no artigo 13, § 2º da Portaria SRF nº 3007, de 2001 e, estando o MPF extinto pelo decurso de prazo, o Mandado originalmente emitido não mais surtia efeitos, e a competência administrativa específica por ele atribuída ao Auditor Fiscal também não mais prevalecia.*

*Não se diga que a competência do Auditor Fiscal é exclusivamente aquela que lhe é dada pela lei. A lei atribui, é verdade, a competência genérica para constituição do crédito tributário e, portanto lavratura de auto de infração, ao servidor ocupante do cargo de AFRF. E competência estabelecida no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Todavia, existe a competência específica, esta consubstanciada no MPF regularmente emitido pela autoridade responsável, pela qual a determinado Auditor Fiscal é atribuída a competência para efetuar determinados procedimentos em relação a um determinado sujeito passivo.*

*O auto de infração lavrado, na ausência de MPF válido, é ato praticado por Auditor Fiscal que não detinha a competência administrativa específica para fazê-lo.*

*Sendo este o caso concreto, uma vez que o MPF se extinguiu pelo decurso de seu prazo de validade, o auto de infração lavrado contra o Recorrente é nulo de pleno direito, h. vista do disposto no artigo nº 59 do Decreto nº 70.235/72.*



*subitens a autoridade fiscal autuante analisa o depósito no valor de R\$ 400.000,00, relativo à alienação de um apartamento do contribuinte.*

*Após afirmar que na escritura pode-se confirmar a operação e o valor da transação, declara:*

*"Contudo não é possível encontrar nenhum depósito no montante de R\$ 400.000,00 ou valor aproximado, (...). Destarte, (...) o produto da venda não foi percebido pelas contas do contribuinte, assim não é possível reduzir esse montante de sua movimentação financeira".*

*Por sua vez, o artigo 845, § 1º do RIR199 (...) dispõe:*

*(...)*

*Computado o valor da transação imobiliária como depósito sem origem, houve dupla tributação sobre a mencionada importância a primeira como ganho de capital na transação e a segunda como suposto depósito de origem não comprovada. Como o contribuinte prestou os esclarecimentos e apresentou a prova da alienação, a autoridade fiscal deveria investigar em detalhes a operação e não simplesmente desconsiderá-la.*

*E farta a jurisprudência administrativa relativa à matéria, a saber:*

*(...)*

*A autoridade fiscal autuante relatou, ainda, em seu termo de Verificação Fiscal que o contribuinte poderia deduzir no livro caixa, a remuneração paga a terceiros, bem como, os encargos trabalhistas e previdenciários e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. A dedução em tela está prevista no artigo 75 do RIR199, porém, a autoridade fiscal resolveu inovar ao relatar no mencionado Termo:*

*"(...); então encerra-se essa auditoria sem análise das despesas alegadas. (...)".*

*Eis, mais uma série de erros que, sem dúvida alguma, comprovam vício de forma na apuração da base de cálculo do tributo. Cabe destacar, por pertinente, que erros na apuração da base de cálculo do tributo não tem o condão de se transformar em fato gerador de tributos como deseja a autoridade fiscal autuante.*

*(...)*

*II.4 — DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR Outro fato não levado em consideração pela autoridade fiscal autuante refere-se ao prazo decadencial para o lançamento por homologação previsto no artigo 150 da Lei nº5.172, de 25-10-1996 (Código Tributário Nacional), pois as supostas movimentações financeiras que originaram o auto de infração fiscal foram realizadas no decorrer dos anos-calendário 2000 a 2002, assim, em obediência ao § 4º do artigo 150 do CTN o lançamento tributário somente poderia alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 24-03-2001.*

*II.4.1 — IRPF — LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (. ..)*

*II.4.2 — PRAZO DECADENCIAL DO LANÇAMENTO II.4.3 — JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS (...) é entendimento pacífico no âmbito do Conselho de Contribuintes que o IRPF é um tributo cujo lançamento se faz por homologação, e que seu prazo decadencial corresponde a 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador.*

(...)

*II.4.4 — CONCLUSÕES SOBRE A DECADÊNCIA Com relação ao anteriormente exposto, pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que:*

*1º) Em relação ao imposto de renda das pessoas físicas, o pagamento é feito pelo sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, inclusive o valor do saldo de imposto a pagar apurado na declaração de ajuste a que se refere o artigo nº 85 do RIR/99;*

*2º) por essa razão, o IRPF não se enquadra na modalidade de lançamento por declaração, como era antigamente, mas sim de lançamento por homologação. Essa posição é defendida, também por grandes juristas brasileiros, especialistas em Direito Tributário, tais como LUCIANO DA SILVA AMARO e outros, citados na presente impugnação;*

*3º) por ser imposto cujo lançamento é por homologação, não se aplica ao IRPF o prazo decadencial previsto no artigo nº 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;*

*4º) o prazo decadencial para impostos cujo lançamento se faz por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o artigo nº 150, § 40, do Código Tributário Nacional;*

*5º) como o auto de infração foi lavrado em 17-03-2006 (ciência ao contribuinte em 24-03-2006), o direito de lançar crédito tributário já estaria caduco para o ano-calendário de 2000, bem como, para os três primeiros meses do ano-calendário de 2001.*

*Argúi, portanto, o recorrente, preliminarmente, a decadência do direito de constituição do crédito tributário em relação ao período supra mencionado.*

*II.5 — IRRETROATIVIDADE DAS LEIS O procedimento adotado pela autoridade fiscal, impondo ao contribuinte um auto de infração com base na sua movimentação bancária - informada à Secretaria da Receita Federal por instituições financeiras, com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311, de 24-10-1996, que teve sua redação modificada pela Lei nº 10.174, de 09.01.2001 — está eivado de ilegalidades e deve, por essa razão, ser anulado.*

(...)

*(...). O que causa espécie, entretanto, é a Receita Federal querer utilizar essa permissão para constituir créditos tributários em períodos anteriores A entrada em vigor desses dispositivos legais, quando vigia*

*a anterior redação do mesmo, que vedava taxativamente esse procedimento.*

*Trata-se aí de um caso de retroatividade da lei tributária, que é expressamente vedado pelo art. 5º, inciso XXXVI, e também pelo artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988.*

*(...)*

*Destarte, o procedimento adotado pela Receita Federal não encontra suporte no arcabouço jurídico de nosso país, já que aqui há vedação constitucional à irretroatividade das leis.*

*(...)*

*Incorreu em erro, portanto, a autoridade fiscal ao se estribar em procedimentos que seriam válidos para aplicação, somente, a fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2002, com a finalidade de constituir pretensão crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000 e 2001.*

*Para dar segurança jurídica ao contribuinte é que existe o princípio da irretroatividade da lei tributária, conforme sobejamente demonstrado. Afigura-se, portanto, A impugnante que o presente auto de infração está viciado em suas origens, já que fruto de um dispositivo legal aplicado irregularmente de forma retroativa, devendo, por essa razão, ser anulado, por incompatível com o ordenamento jurídico nacional.*

*(...)*

*II.6 — PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO O procedimento do Fisco Federal, ao se valer do cruzamento da CPMF para imaginar disponibilidade econômica incompatível com a renda declarada ou por intermédio dos extratos bancários do contribuinte obtidos junto As instituições financeiras, e daí concluir pela omissão de receita, caracteriza a produção da prova ilícita, que o Direito abomina.*

*Deveras. A jurisprudência considera contaminadas todas as demais provas que tenham como ponto de partida prova ilícita ou prova obtida por meios inidôneos. (...)*

*(...)*

*Na hipótese vertente, guardada as devidas proporções, a questão é similar: a autoridade impetrada adota procedimento de intimar a instituição financeira a fornecer a movimentação bancária do impugnante violando a Constituição Federal e ignorando rígidos princípios que norteiam o sistema jurídico nacional. Logo sendo a prova ilícita, tudo o mais que dela se origina, ou decorra sera de todo imprestável (...)*

*(...)*

*A quebra do sigilo bancário somente poderia ocorrer por ordem judicial (a chamada reserva de jurisdição) devidamente fundamentada, e para fins de investigação criminal ou instrução em processo penal,*

*mas desde que existam indícios suficientes, adrede comprovados, para autorizar o sacrifício de tão relevante garantia constitucional.*

*(...).*

*A Secretaria da Receita Federal do Brasil havia disponibilizado ao seu servidor toda a movimentação bancária do contribuinte. O impugnante foi intimado a justificar os depósitos constantes em relação fornecida pela SRFB à autoridade fiscal; assim, a intimação da autoridade fiscal para que o contribuinte fornecesse seus extratos teria o condão de procurar evitar a nulidade da autuação fiscal e possibilitar a elaboração do Termo de Embaraço, objetivando manter autuação fiscal decaída pelo prazo estabelecido no artigo 150, § 4º do CTN.*

*Assim, entendemos ser inaceitável, injustificada e nula de pleno direito a quebra do sigilo bancário do impetrante por simples procedimento de requisição junto aos estabelecimentos bancários, quando não comprovada a existência de qualquer tipo de crime, ainda que o contribuinte tenha fornecido A. autoridade fiscal os extratos de suas contas bancárias.*

*Cabe destacar, ainda, por ser pertinente à matéria que o artigo 6º da LC nº105, de 2001, foi regulamentado pelo Decreto nº3.724, de 2001 e, posteriormente, o Decreto nº 4.489, de 28-11-2002. Esses Decretos regulam o fornecimento das informações periódicas a que se refere o artigo 5º da mencionada Lei Complementar; não obstante essa legislação e sua correspondente regulamentação, a matéria em exame não se sustenta, pois ofende aos incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que trata da garantia da intimidade e do sigilo de dados.*

*(...)*

*II.7 — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA O auto de infração fiscal refere-se a procedimento de fiscalização do IRPF, relativo aos anos-calendário de 2000 a 2002, exercícios de 2001 a 2003, destinado inicialmente a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte.*

*(...)*

*A 1ª Turma da DRJ/FORTALEZA/CE após a análise do questionamento sobre o cerceamento do direito de defesa, bem como, sobre trecho de impugnação que trata do assunto, através da Intimação nº1672/2010, declara:*

*"É facultado apresentar "contra razões ao lançamento", nos termos da Diligência em anexo, (...).*

*Na diligência anexa à Intimação nº 1672/2010, a autoridade fiscal relata, ainda: "(...). Assim, não pode ocorrer previamente à lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui o auto de Infração. (...)"*

*Estes fatos, por si só, configuram cerceamento de direito de defesa e, ao contrário do que afirma a autoridade fiscal da 1ª Turma da DRJ/FOR, os fatos ocorreram após a lavratura do auto de infração fiscal e durante uma pré-impugnação já que o contribuinte não*

*dispunha de meios para realizá-la de maneira adequada. Tanto é verdade que através da ciência da Diligência nº 1.940 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, foi devolvido o prazo para tomar vistas no processo e apresentar as "contra razões ao lançamento" no prazo de 30 dias, contados do recebimento da Intimação nº 1672/2010 da DERAT/SP (DICAT/EQCOB). Já na parte final da análise da pré-impugnação do contribuinte (Fls. 1554) a autoridade fiscal da DRJ relata:*

*" ... solicito que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo — Derat — realize diligência, no sentido de reabrir o prazo de trinta dias, a contar da ciência de intimação ao contribuinte, para o mesmo apresentar, se achar conveniente, suas contra-razões ao lançamento".*

*Por que reabrir o prazo para apresentar contrarrazões se não houve cerceamento do direito de defesa?*

*11.8 — INTERPRETAÇÃO BENIGNA Lembramos, por derradeiro, que a dúvida não pode beneficiar o fisco. Se não há resposta segura para inevitáveis indagações que surgem da análise das operações praticadas pelo contribuinte, é de se aplicar à norma inserida no artigo 112 do Código Tributário Nacional, assim redigido:*

*(...)*

*III — DO MÉRITO Embora seja certo que a eminente autoridade julgadora declarará nulo o presente auto de infração pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, ad argumentandum tantum, serão examinadas as que mostram a inexistência de qualquer fato gerador do tributo, cabível de imposição tributária pela autoridade fiscal.*

*III. I — DEPÓSITOS BANCÁRIOS Cabe à fiscalização a efetiva prova de omissão de receitas, não sendo elemento bastante e suficiente para a configuração do ilícito o simples cotejo de declaração e/ou informações prestadas pelo contribuinte.*

*Como é sabido a exigência fiscal do tributo não pode estar assentada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, porque estes por si só não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica e jurídica de renda ao abrigo do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 5.172, de 1966 (...).*

*Assim, é ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento com base em extratos e depósitos bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas.*

*É farta a jurisprudência administrativa e judicial a respeito da matéria em tela (...)*

*Assim, de acordo com a jurisprudência citada, é ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento com base em extratos e depósitos*

*bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas.*

*Em conseqüência, a própria administração tributária federal se viu obrigada a editar ato legal anulando processos e autuações tributárias baseadas exclusivamente em depósitos bancários, determinando inclusive o arquivamento de autos e execuções fiscais assim constituídas (Art. 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471, de 1988).*

*É verdade que, posteriormente, o Poder Executivo prolatou outro dispositivo legal sobre depósitos, o artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996.*

*Entretanto, o impugnante não vê motivos para que processos com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 venham a ter melhor sorte no Egrégio Conselho de Contribuintes que os processos instaurados com base no art. 6º da Lei nº 8.021 de 1990.*

*Deveras, o Fisco continua não demonstrando, nos processos atuais, o nexos causal entre os depósitos e a renda omitida pelo contribuinte autuado, que foi o motivo determinante da anulação, pela própria administração federal, dos processos baseados no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, em virtude da forte oposição demonstrada pelo Conselho de Contribuintes.*

*Tem certeza, portanto, a recorrente que o Egrégio Conselho, dada a solidez do seu entendimento formado em torno do art. 6º da Lei nº 8.021/90, adotará idêntica postura em relação ao atual art. 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez que as razões que motivaram a rejeição ao primeiro diploma legal subsistem para que o segundo tenha igual tratamento. São dispositivos que encorajam a preguiça da autoridade fiscal, que se julga dispensada de qualquer trabalho visando provar a correlação entre o depósito e a renda omitida pelo contribuinte.*

*No presente processo, a autoridade fiscal em nenhum momento conseguiu provar indubitavelmente a relação entre a movimentação financeira do contribuinte e renda por este percebida, que, conforme sobejamente demonstrado, é condição necessária para que prevaleça o crédito tributário por ela constituído.*

*III.2 — JUSTIFICATIVAS DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS O contribuinte apresentou diversas razões para a sua movimentação bancária, porém, todas foram ignoradas pela autoridade fiscal, pois, não interessavam ao foco principal da operação. Estranho essa afirmação, contudo ela vem corroborada em diversas partes do texto do Termo de Verificação Fiscal a saber:*

*"4.6.13. Já que as informações trazidas pela DIRPF's retificadoras são aceitas, também são consideradas as despesas lançadas, fls. 1369, 1378 e 1386, porém destaque-se esses valores não foram objeto de análise, uma vez que não são o foco principal da operação movimentação financeira incompatível, no entanto, sugere-se comunicar a DIPAC desta DEFIC sobre as despesas que não foram analisadas nesta fiscalização para que avalie o interesse e oportunidade de se determinar nova fiscalização especificamente sobre as despesas não comprovadas".*

*No item nº4.7.10.4 e seus subitens a autoridade fiscal autuante analisa o depósito no valor de R\$ 400.000,00 ou valor aproximado, nem em data próxima, nem em qualquer outra sob o período fiscalizado. Destarte, sem depósito equivalente à venda, fica irrefragável que o produto da venda não foi percebido pelas contas do contribuinte, assim não é possível reduzir esse montante de sua movimentação financeira".*

*Ora, se o contribuinte recebe de seus clientes valores relativos às despesas com próteses dentárias, dentaduras, implantes e tantos outros gastos cujos valores representam receitas de terceiros é evidente que tais valores transitam por suas contas bancárias, porém, como a análise de tais fatos não interessava a autoridade fiscal ela simplesmente abandonou as justificativas por entender não serem o foco de seu trabalho. Estranho, muito estranho!*

### *III.3 — MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (...)*

*A aplicação de multa isolada em conjunto com a multa de ofício ou multa proporcional, não pode prosperar, pois, nessa hipótese, cumulada com a multa de ofício incidente sobre a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo mensal (carnê-leão), pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas, ou seja, as duas possuem a mesma base de cálculo, o que provoca erro na quantificação do valor devido e, conseqüentemente, vício de forma na aplicação concomitante das referidas multas assim, a imputabilidade da multa genérica exclui as multas isoladas, sob pena de se impor dupla penalização sobre um mesmo fato gerador, não admitida pelo ordenamento jurídico nacional.*

*(...)*

### *III.4 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (...)*

*A denúncia espontânea ficou configurada na própria autuação fiscal, pois, a autoridade tributária relatou em diversos itens de seu Termo de Verificação Fiscal que aceitou os valores apurados e declarados pelo impetrante nas DIRPF dos exercícios de 2001 a 2003.*

*(...)*

*IV - DOS JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC Não bastasse a impropriedade das exações impostas, sobre o tributo lançado foi acrescida à cobrança de exorbitantes juros, calculados pela taxa denominada SELIC.*

*O artigo 161 do Código Tributário Nacional estipula que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados A taxa de 1% "se a lei não dispuser de modo diverso". Para esse fim, não se prestam os juros denominados SELIC.*

*Primeiro, por inexistência de legislação que defina essa taxa. (...)*

*Segundo, porque a taxa dita SELIC é taxa remuneratória de capital e não pode ser exigida como juros de mora. (...)*

*Por conseqüência, ainda que julgada pertinente a absurda exigência fiscal, o que se admite apenas para argumentar, os juros cobrados não poderiam superar o percentual de 1% ao mês.*

*V - ANEXOS (...)*

*VI— REQUERIMENTO O recorrente, à vista de todo o exposto, com a devida vênia, solicita à eminente autoridade julgadora que declare a nulidade do presente auto de infração, em razão de todas as argumentações declinadas no presente recurso administrativo. Caso, entretanto, por absurdo, a decisão de V.Sas., seja pela validade do mesmo, o impugnante requer sejam feitas todas as correções apontadas no item III - DO MÉRITO E IV - TAXA SELIC da presente impugnação administrativa.*

*O contribuinte, novamente, em reforço as alegações apresentadas no aditamento à impugnação, citou em sua impugnação doutrina de renomados juristas e decisões administrativas.*

*É o relatório.*

A Primeira Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, reduzindo a multa exigida isoladamente de 75% para 50%, cujo acórdão (fls. 1.797 a 1.836) foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Ano-calendário: 2000, 2001 OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL A partir da edição da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, o MPF passou a ser prorrogado mediante registro eletrônico sem a necessidade de se dar ciência ao sujeito passivo sobre o fato. O conhecimento da prorrogação do MPF pelo contribuinte ocorre por iniciativa deste, mediante acesso página da SRF na "Internet", com a utilização do código de acesso do procedimento fiscal, ou quando da prática de algum ato de ofício pela autoridade fiscal, oportunidade na qual é fornecido o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF.*

*APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001, E LEI Nº 10.174, DE 2001.*

*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.*

*QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE.*

*É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.*

*DECADÊNCIA.*

*O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Tratando-se de tributação de fatos geradores que se completam em trinta e um de dezembro do ano-calendário, coin apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, incabível cogitar em prazo decadencial contado do fato gerador mensal.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.*

*Nada obsta que se aplique a multa de ofício e a multa isolada por se referirem a diferentes infrações cometidas.*

*MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. REDUÇÃO.*

*Impõe-se reduzir a multa exigida isoladamente aplicada no percentual de 75%, para o percentual de 50%, em decorrência do princípio da retroatividade benigna da lei tributária.*

*JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.*

*A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Selic, decorre de expressa disposição legal.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 NULIDADE.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal e cerceamento do direito de defesa.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido em Parte Cientificado pessoalmente da decisão de primeira instância em 21 de junho de 2011 (fl. 1.853), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15 de julho de 2011 (fls. 1.859 a 1.913), no qual reitera os argumentos da impugnação e acrescenta os seguintes:*

- ao tomar ciência do acórdão da DRJ, constatou nos DARFs anexos a cobrança de juros sobre as multas (isolada e de ofício). Porém, tal exigência é ilícita e ilegal, pois não existe lei que a estabeleça;

- devem ser aplicadas as disposições contidas no art. 62-A da Portaria MF nº 256/2009 (Regimento Interno do CARF) e o julgamento deve ser sobrestado, em razão da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 389.808-PR, sobre o afastamento do sigilo de dados;

- solicita a apresentação posterior de provas que se fizerem necessárias, pois depende do fornecimento de terceiros (instituições bancárias, justiça, contador e outros) e não foi possível coletar os documentos no exíguo prazo de 30 dias;

- requer a comunicação da data do julgamento para providenciar a sustentação oral junto à Câmara de julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração que imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada, cujo lançamento foi realizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, determinando que estão sujeitos ao lançamento de ofício os valores creditados em conta de depósito ou de investimento,

mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inicialmente cabe analisar o pedido do recorrente para intimação dos patronos para sustentação oral na sessão de julgamento.

Não há previsão legal para tal, porém o § 1º do art. 55 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF) dispõe que a pauta de julgamento deve ser publicada no Diário Oficial da União com dez dias de antecedência, bem como no sítio da *internet* do CARF, sendo perfeitamente possível ao patrono do autuado acompanhar tais publicações para, caso lhe aprouver, formular sustentação oral na sessão de julgamento.

Em casos anteriores que envolviam a situação em apreço, este julgador havia votado no sentido de não analisar a questão da falta de intimação dos co-titulares das contas-correntes conjuntas, quando não tivesse sido expressamente contestada pelo impugnante. No entanto, analisando a jurisprudência do CARF e melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que a ausência de intimação do co-titular durante a ação fiscal dá ensejo ao cancelamento do lançamento, quanto às contas conjuntas, ainda que não tenha sido suscitada pelo recorrente.

É que a prévia intimação aos co-titulares de contas conjuntas constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação apenas de um titular fragiliza o lançamento, por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada é decorrente de uma presunção legal. Todavia, para que se valide essa presunção, o lançamento deve-se conformar aos moldes da lei. O caput do art. 42, da Lei nº 9.430/96, dispõe que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos creditados. Logo, no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam dela se utilizar para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Portanto, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

No caso concreto, infere-se, conforme documentos constantes nos autos, que haveria contas conjuntas. Porém, não há provas nos autos de que os co-titulares dessas contas foram intimados a prestar os esclarecimentos sobre a referida movimentação bancária.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem adote as seguintes providências:

- 1) Informe as contas-correntes que são conjuntas;

Processo nº 19515.000443/2006-22  
Resolução nº **2202-000.613**

**S2-C2T2**  
Fl. 1.958

---

2) anexe ao processo a prova de que os co-titulares das contas conjuntas foram regularmente intimados a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação;

3) elabore uma planilha com os totais mensais dos depósitos/créditos, os quais foram objeto deste lançamento, referentes às contas conjuntas em que porventura não tenha ocorrido a regular intimação dos co-titulares;

4) dê vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator